

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 224

São Paulo

sexta-feira, 1º de dezembro de 1989

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 639, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Reajusta os vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos, salários, valor-base da remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a VIII, na seguinte conformidade:

a) Anexo I — Escala de Vencimentos 5 de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

b) Anexo II — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

c) Anexo III — correspondente à carreira de Delegado de Polícia de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

d) Anexo IV — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

e) Anexo V — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

f) Anexo VI — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

g) Anexo VII — correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

h) Anexo VIII — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos do Procurador do Estado de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988 e os das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de reestruturação específica das respectivas carreiras e classes, além do percentual estabelecido no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único — Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais previstos neste artigo, são os constantes dos Anexos IX a XIV, na seguinte conformidade:

a) Anexos IX e X — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão;

b) Anexos XI a XIV — correspondentes às Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio.

Artigo 3.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores mencionados nas alíneas do parágrafo único deste artigo, ficam acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de reestruturação específica das respectivas carreiras e classes, além do percentual estabelecido no "caput" do artigo 1.º desta lei complementar.

Parágrafo único — Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais previstos neste artigo são os constantes dos Anexos XV a XX, na seguinte conformidade:

a) Anexo XV — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

b) Anexo XVI — correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

c) Anexo XVII — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

d) Anexo XVIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

e) Anexo XIX — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

f) Anexo XX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988.

Artigo 4.º — O valor-base da remuneração dos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas fica acrescido de 50,25% (cinquenta inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a título de reestruturação específica da classe, além do percentual estabelecido no "caput" do artigo 1.º desta lei complementar, na conformidade do Anexo XXI.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de reestruturação específica das respectivas categorias, além do percentual estabelecido no "caput" do artigo 1.º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XXIII — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985.

Artigo 6.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e Salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, ficam acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de reestruturação específica das respectivas categorias, além do percentual estabelecido no "caput" do artigo 1.º desta lei complementar, na conformidade do Anexo XXIV.

Artigo 7.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de reestruturação específica das respectivas carreiras e classes, além do percentual estabelecido no artigo 1.º desta lei complementar, na conformidade do Anexo XXV.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de reestruturação específica das respectivas categorias, além do percentual estabelecido no "caput" do artigo 1.º desta lei complementar, na conformidade dos Anexos XXVI e XXVII.

Artigo 9.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de reestruturação específica das respectivas categorias, além do percentual estabelecido no "caput" do artigo 1.º desta lei complementar, na conformidade dos Anexos XXVIII e XXIX.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em NCz\$ 3.301,15 (três mil, trezentos e um cruzados novos e quinze centavos).

Artigo 11 — A gratificação devida aos integrantes das classes correspondentes às Escalas de Vencimentos, a seguir discriminadas, fica fixada na seguinte conformidade:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 13,50 (treze cruzados novos e cinquenta centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 10,13 (dez cruzados novos e treze centavos);

II — Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 12,79 (doze cruzados novos e setenta e nove centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 9,59 (nove cruzados novos e cinquenta e nove centavos).

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico:

a) na Tabela I — NCz\$ 12,79 (doze cruzados novos e setenta e nove centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 9,59 (nove cruzados novos e cinquenta e nove centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 6,39 (seis cruzados novos e trinta e nove centavos).

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio:

a) na Tabela I — NCz\$ 11,95 (onze cruzados novos e noventa e cinco centavos);

b) na Tabela II — NCz\$ 8,96 (oito cruzados novos e noventa e seis centavos);

c) na Tabela III — NCz\$ 5,97 (cinco cruzados novos e noventa e sete centavos).

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 72,17 (setenta e dois cruzados novos e dezessete centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 54,12 (cinquenta e quatro cruzados novos e doze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 141,33 (cento e quarenta e um cruzados novos e trinta e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) NCz\$ 141,33 (cento e quarenta e um cruzados novos e trinta e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 105,99 (cento e cinco cruzados novos e noventa e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) NCz\$ 72,17 (setenta e dois cruzados novos e dezessete centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 54,12 (cinquenta e quatro cruzados novos e doze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

b) NCz\$ 105,99 (cento e cinco cruzados novos e noventa e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 14 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que tratam a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica fixado em NCz\$ 150,15 (cento e cinquenta cruzados novos e quinze centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 15 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar n.º 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 84,00 (oitenta e quatro cruzados novos).

Artigo 16 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 300,30 (trezentos cruzados novos e trinta centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — NCz\$ 225,23 (duzentos e vinte e cinco cruzados novos e vinte e três centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — NCz\$ 150,15 (cento e cinquenta cruzados novos e quinze centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 17 — O valor da gratificação mensal concedida aos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magis-

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 1.º de dezembro — Sexta-feira

10h	Cerimônia de assinatura dos contratos para os premiados do "1.º Projeto Cinema Paulista" — Salão de Despachos.
16h	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.

### Seção I

Esta edição de 104 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretarias do Governo .....	37	Meio Ambiente .....	59
Economia e Planejamento .....	38	Defesa do Consumidor .....	59
Juстиça .....	38	Universidade de São Paulo .....	59
Promoção Social .....	39	Universidade .....	
Segurança Pública .....	40	Estadual de Campinas .....	60
Fazenda .....	41	Universidade Estadual Paulista ..	60
Agricultura e Abastecimento .....	43	Ministério Público .....	61
Educação .....	43	Tribunal de Contas .....	62
Saúde .....	49	Editais .....	68
Energia e Saneamento .....	56	Concursos .....	69
Transportes .....	56	Assembléia Legislativa .....	85
Administração .....	57	Diário dos Municípios .....	98
Cultura .....	58	Boletim Federal .....	100
Ciência, Tecnologia e .....	58	Ministérios e Órgãos Federais ..	104
Desenvolvimento Econômico .....	58		
Esportes e Turismo .....	58		
Habituação e .....			
Desenvolvimento Urbano .....	58		